AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662273 - GO(2024/0206103-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
		RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
AGRAVADO	:	REINALDO NEVES SOBRINHO
ADVOGADA	:	LUCIANA DE ALMEIDA MARTINS AMARAL - GO039546

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO/PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 178, § 9º, V, *B*, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFIRMAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 169 DO CC/2002). DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência privada por vício de consentimento (erro ou dolo) é de natureza constitutiva negativa e se sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916, vigente à época da migração, com termo inicial na data da celebração do ato. Precedentes desta Corte.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar.

3. O acórdão que afasta a decadência e a prescrição com fundamento no art. 169 do Código Civil/2002 e do CDC, ao considerar que o negócio jurídico seria nulo e, portanto, insuscetível de convalescimento pelo decurso do tempo, contraria a orientação

Documento eletrônico VDA54068903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e576a98b-3650-4bd3-b52a-d54919c9b45f

consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que os vícios de consentimento tratam de anulabilidade (nulidade relativa), submetida ao referido prazo decadencial.

4. No caso concreto, tendo a migração contratual ocorrido em 5/4/1993 e a ação sido ajuizada em 16/3/2022, a pretensão anulatória foi fulminada pela decadência, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54068903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e576a98b-3650-4bd3-b52a-d54919c9b45f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662273 - GO (2024/0206103-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
		RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
AGRAVADO	:	REINALDO NEVES SOBRINHO
ADVOGADA	:	LUCIANA DE ALMEIDA MARTINS AMARAL - GO039546

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO/PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 178, § 9º, V, *B*, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFIRMAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 169 DO CC/2002). DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência privada por vício de consentimento (erro ou dolo) é de natureza constitutiva negativa e se sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916, vigente à época da migração, com termo inicial na data da celebração do ato. Precedentes desta Corte.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar.

3. O acórdão que afasta a decadência e a prescrição com fundamento no art. 169 do Código Civil/2002 e do CDC, ao considerar que o negócio jurídico seria nulo e, portanto, insuscetível de convalescimento pelo

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

decurso do tempo, contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que os vícios de consentimento tratam de anulabilidade (nulidade relativa), submetida ao referido prazo decadencial.

4. No caso concreto, tendo a migração contratual ocorrido em 5/4/1993 e a ação sido ajuizada em 16/3/2022, a pretensão anulatória foi fulminada pela decadência, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (CAPEMISA) contra decisão que não admitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO E PENSÃO PARA O "PLANO MELHOR". BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 563 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.*
>
> *1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese.*
>
> *2. Em que pese a alegação da seguradora sobre a ciência do segurado quanto ao negócio realizado, não se pode considerar claras e explicativas as cláusulas apresentadas, se a alteração é realizada de forma unilateral e o contrato é de adesão. A contratação não se deu nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor, portanto são nulas as cláusulas que restringiram os direitos do associado.*
>
> *3. Tendo em vista que o associado contratou plano de previdência privada, com plano de pecúlio e pensão e não seguro de vida, é devida a restituição dos valores pagos.*
>
> *4. A ocorrência de dano moral decorre de expectativa frustrada do consumidor de poder optar pela percepção do benefício de pensão por aposentadoria, o qual acreditava ter direito, em razão da ausência de menção expressa a tal supressão no contrato "Plano Melhor".*

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

> *5. Invertido o ônus da sucumbência, compete à parte ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.* (e-STJ, fls. 328-338)

Os embargos de declaração de CAPEMISA foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para reconhecer omissão quanto às prejudiciais de decadência e prescrição e afastá-las com fundamento no art. 169 do Código Civil (e-STJ, fls. 453 /454).

Nas razões do agravo, CAPEMISA apontou (**1**) ofensa ao art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, sustentando que a pretensão de anular/migrar aditivo contratual de 5/4/1993 sujeita-se ao prazo decadencial quadrienal, com termo inicial na data da contratação, já consumado em 5/4/1997, conforme precedentes do STJ, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito; (**2**) sucessivamente, violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC/2002, para reconhecer prescrição anual da pretensão de restituição de contribuições em relação de trato sucessivo, limitando eventual devolução aos 12 meses anteriores ao ajuizamento; e (**3**) dissídio jurisprudencial com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre a mesma temática de migração e prazo decadencial.

Não houve apresentação de contraminuta por REINALDO NEVES SOBRINHO (REINALDO), conforme certidão juntada (e-STJ, fl. 504).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) e **(2)** Da alegação de decadência e da prescrição

A principal controvérsia recursal levantada por CAPEMISA reside na aplicação do prazo extintivo para o exercício da pretensão de anulação do negócio jurídico de migração de plano, celebrado em 5/4/1993, por alegado vício de consentimento (erro).

A pretensão de REINALDO, que foi acolhida pelas instâncias ordinárias, se fundamenta primordialmente na alegação de que foi induzido a erro (vício de consentimento) ao migrar do plano original, que previa opção por pensão/aposentadoria

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

em vida, para o "Plano Melhor", que possuía natureza puramente de pecúlio por morte, implicando restrição e renúncia de direitos sem informação adequada, o que, para o Tribunal estadual, configuraria nulidade absoluta, nos termos do art. 169 do Código Civil de 2002, por analogia ou diálogo das fontes com o Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 454).

Esse entendimento, porém, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, é indevida a invocação do Código de Defesa do Consumidor para análise do caso concreto, uma vez que esta Corte Superior possui jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade do CDC para os contratos celebrados com entidade de previdência privada.

Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO PROVIDO.*
> *[...]*
> *8. O STJ possui entendimento consolidado de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar, mesmo em se tratando de contrato de mútuo.*
> *9. A FUNCEF, como entidade fechada de previdência privada, não se enquadra como fornecedora de serviços no mercado de consumo, afastando a incidência do CDC.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *10. Recurso provido para afastar a incidência do CDC no caso concreto e determinar novo julgamento do feito na origem.*
> *Tese de julgamento:*
> *"1. A regularização da representação processual após a interposição do recurso, mediante a juntada de procurações, configura ratificação tácita dos atos processuais. 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar".*
> *Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CC, art. 662; CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.248.618/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.714.807/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020.*
> (AgInt no AREsp n. 2.759.153/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO FENERATÍCIO REALIZADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar.*
> *3. Nos termos da Súmula 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.*
> *4. Retorno dos autos à origem para reapreciação do recurso de apelação.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.714.807/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020)

No caso concreto, portanto, aplica-se o Código Civil, uma vez que foi narrada possível ocorrência de vício de consentimento. Nesse cenário, o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores) na celebração de um negócio jurídico, conforme a sistemática do Código Civil, não conduz à nulidade absoluta (art. 166 do CC/2002 – ato ilegal), mas sim à anulabilidade (nulidade relativa, conforme art. 171, II, do CC/2002).

Assim sendo, no caso concreto, considerando que o aditivo contratual para migração para o "Plano Melhor" ocorreu em 5/4/1993, sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo para pleitear a anulação do contrato por vício de consentimento submetia-se ao disposto no art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, o qual estabelecia, em seus termos literais, um prazo prescricional que a jurisprudência desta Corte pacificou como sendo de natureza decadencial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA.*
> [...]

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

5. A anulação de aditivo contratual que ensejou migração para plano de pecúlio por vício de consentimento sujeita-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil /1916 e 178, II, do Código Civil/2002.6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.682.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.
1. O acórdão embargado adotou jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "Consoante entendimento desta Corte Superior, a pretensão de anulação de aditivo contratual de transação e novação, por alegado vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, II, do CC /2002). No mesmo sentido:
AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.682.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.407.633/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no REsp n. 2.091.803/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.
2. Incide, na espécie, a Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EAREsp n. 1.525.874/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIÉS CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPILCABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que, não buscando a parte a anulação do negócio jurídico firmado, não há falar em sujeição ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos.
2. Os pactos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo, sujeitando-se a revisão do benefício à prescrição

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

> *quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ.*
> *[...]*
> (AgInt no AR Esp n. 2.407.633/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

A pretensão de REINALDO visa à alteração da própria base da relação jurídica fundamental, buscando desconstituir o aditivo contratual de migração, providência que, por ser constitutiva negativa (anulação), está sujeita fatalmente ao prazo decadencial. O termo *a quo* para a contagem do prazo, em casos de vício de consentimento (erro ou dolo), inicia-se na data da celebração do ato ou contrato, ou seja, 5/4/1993.

Nessa linha de intelecção, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos findou-se em 5/4/1997. Tendo a ação sido ajuizada apenas em 16/3/2022 (e-STJ, fl. 3), evidente que a pretensão de anulação do negócio jurídico de migração, que constitui o cerne do pedido inicial de restituição integral, encontra-se irremediavelmente fulminada pela decadência.

Nesse cenário, o entendimento do Tribunal estadual, ao aplicar o art. 169 do Código Civil/2002 (nulidade absoluta) para afastar a decadência, diverge frontalmente da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, que, em casos idênticos de anulação de migração de planos por vício de consentimento, reitera a aplicação do prazo decadencial quadrienal do Código Civil.

Afastada a pretensão principal de anulação integral do contrato com a devolução de todas as parcelas desde 1977, em razão da incidência da decadência quadrienal sobre a constituição negativa do ato jurídico, fica prejudicada a análise da prescrição da pretensão de cobrança de prestações (repetição de indébito).

De fato, a recorrente CAPEMISA pleiteou, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição anual (art. 206, § 1º, II, *b*, do CC/2002), com a limitação de eventual devolução às parcelas pagas nos doze meses anteriores ao ajuizamento da ação (aplicação da Súmula 85/STJ).

A prescrição anual, de fato, é aplicável às ações que envolvem seguro ou assemelhados, conforme o dispositivo invocado. Contudo, a pacífica orientação desta Corte Superior, ao reconhecer a decadência do direito fundamental à anulação do aditivo contratual, que é o pressuposto para ressuscitar os termos do contrato original e, consequentemente, afastar o regime do plano de pecúlio, impõe a extinção do processo com a resolução do mérito, tornando desnecessária a análise da prescrição das prestações.

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

Em suma, reconhecida a decadência do direito de anular o negócio jurídico que modificou o plano de benefícios (migração para o "Plano Melhor"), a relação jurídica subjacente permanece íntegra, regida pelo contrato de 1993. As pretensões acessórias, como a restituição de valores, não se sustentam na ausência de anulação do ato que as autoriza (o aditivo contratual).

Reconhecida a violação de lei federal (alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF), fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, em razão da decadência da pretensão de anulação do aditivo contratual celebrado em 5/4/1993.

Condeno o recorrido REINALDO NEVES SOBRINHO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da recorrente CAPEMISA, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA53782436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:07
Código de Controle do Documento: c7604ddf-b46d-4d11-9571-11a774aa78a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.662.273 / GO

Número Registro: 2024/0206103-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
514838633 51483863320228090051

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
		RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
AGRAVADO	:	REINALDO NEVES SOBRINHO
ADVOGADA	:	LUCIANA DE ALMEIDA MARTINS AMARAL - GO039546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54008064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 6971cec5-1a7d-4662-b9b8-1ab2755b99f8

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 6971cec5-1a7d-4662-b9b8-1ab2755b99f8